



Recomendações Gerais

das Varas do Trabalho do TRT-5ª Região

Biênio
2007-2009



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CORREGEDORIA E VICE-CORREGEDORIA
5ª REGIÃO**

**RECOMENDAÇÕES DA CORREGEDORIA
E VICE-CORREGEDORIA PARA OS MAGISTRADOS
DAS VARAS DO TRABALHO DO
TRT - 5ª REGIÃO**

2007-2009

MESA DIRETORA

DESEMBARGADOR PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO COUTO
PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA SILVA
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR RAYMUNDO ANTÔNIO CARNEIRO PINTO
CORREGEDOR REGIONAL

DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS SILVANY
DOURADO LARANJEIRA
VICE-CORREGEDORA REGIONAL

Introdução

Iniciando o segundo ano do biênio 2007/2009, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria divulgam as novas recomendações. O texto foi atualizado e revisado com o propósito de melhor orientar o servidor na execução das atividades judiciais. Os temas foram agrupados em diferentes capítulos cada qual com o seu correspondente título a fim de facilitar a leitura e a consulta sempre que necessárias.

Este material pretende auxiliar as Secretarias das Varas do Trabalho, Magistrados e demais unidades judiciais na execução de suas respectivas tarefas, refletindo o posicionamento da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, aproximando a nossa equipe da realidade das varas, objeto do nosso trabalho.

A correção consiste de um levantamento do perfil da vara, mediante observação do modo como estão sendo realizadas as atividades e detecção de eventuais falhas para correção e adoção de soluções de aprimoramento e revisão dos procedimentos envolvidos.

A atividade correicional pretende ser uma prática pedagógica e um sistema de avaliação, que visa o aperfeiçoamento dos serviços jurisdicionais.

Como qualquer atividade de avaliação, a correção centra-se na melhoria do processo. Não é parcial nem linear, mas um processo que pretende prevenir erros e deficiências, corrigir falhas e detectar onde a própria atividade de orientação e suporte está deficiente e pode ser melhorada. É um processo de diagnóstico individualizado, que olha as especificidades e características de cada contexto particular, de cada vara visitada.

Nossas equipes pretendem estar comprometidas, da mesma forma que os servidores de cada unidade, com a qualidade dos serviços prestados à comunidade no que se refere ao atendimento e ao tratamento fornecidos.

A análise dos procedimentos deve ser contínua, concebida como mais um elemento do ciclo de trabalho-aprendizagem-qualidade,

Introdução

pois dá ensejo a conhecer o resultado das ações e os aspectos em que elas podem ser melhoradas. Não deve, portanto, restringir-se aos momentos de correição. É atribuição da própria vara - do juiz, do diretor e dos demais membros da equipe.

A correição fornece uma diretriz, um vetor, indicadores do caminho a ser seguido. Permite saber se houve avanço, portanto, se aquela vara, especificamente, cumpriu o papel para o qual foi destinada.

Há um equívoco quando se pensa em correição como simples ferramenta auxiliar do processo de avaliação do trabalho realizado, sem percebê-la como um processo educacional mais amplo, indissociável do contexto em que está inserido, que envolve compromisso da equipe responsável pelo trabalho avaliado e da equipe que realiza a correição. Ao tratar a correição de forma equivocada, a tendência é de afastá-la de seus verdadeiros propósitos, de seu papel educacional e formativo.

O alargamento do conceito da Correição como Avaliação nos faz ver suas diversas peculiaridades. Evidencia a sua finalidade e os seus meios. Munidos dessa visão mais ampla, ao falar da correição somos levados a pensar a sua função como peça essencial para garantir a qualidade dos serviços prestados pelo Tribunal, o papel social da Vara, a missão da Justiça do Trabalho. Isso nos faz mais próximos da discussão sobre direitos e obrigações, educação e conscientização, que profissionais queremos ser, que instituição e que futuro construímos para a nossa sociedade.

As equipes responsáveis pela correição estão abertas a críticas, sugestões ao seu próprio trabalho e ao de todas as unidades deste Regional, conscientes de que a imagem e a qualidade do serviço prestado é fruto de esforço conjunto de magistrados, servidores e advogados.

A equipe responsável pelo trabalho, objeto de correição, deve estar, da mesma forma, aberta a críticas, sugestões e elogios, consciente de estar participando de um momento de reflexão e avaliação do resultado de seu labor diário, com o objetivo único e conjunto de aperfeiçoamento e aprendizagem.



A atividade correcional se aproxima da plenitude quanto mais se identificar com a sua função orientadora.

Prazo

1. Respeitado o prazo de 180 dias a que se refere a alínea “c” do parágrafo 1º da Portaria n. 1031/97, o Juiz deve determinar a revisão periódica dos processos, que se encontram em arquivo provisório da Vara com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como o INFOJUD, JUCEB e RENAJUD.
2. Quando o julgamento da demanda depender de uma decisão a ser proferida em outro processo - art. 265, inciso IV, alínea “a”, do CPC - o Juiz deverá aguardar, no máximo, o período de um ano, determinando, em seguida, o prosseguimento do feito, nos termos do § 5º do indicado artigo do CPC.
3. O simples bloqueio de quantias pelo sistema Bacen-Jud não constitui o dies a quo para o prazo de embargos à execução. Esse prazo começa a fluir, para o exeqüente e para o(a) executado(a), a partir da sua notificação do ato ou, no caso de ser penhorada a importância bloqueada, da ciência dessa constrição. Logo após o bloqueio, deve ser transferida a importância para banco oficial e desbloqueada a quantia excedente. Quitado o débito, o desbloqueio deve ser providenciado de imediato.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Rito

4. Evite o Juiz processar, pelo rito ordinário, reclamação cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, excluídas as demandas em que é parte a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional. Do mesmo modo, não deve processar pelo rito sumaríssimo as ações de valor acima daquele limite.
5. O Juiz titular deve definir, por meio de portaria sujeita à prévia aprovação da Corregedoria, os atos ordinatórios que podem ser praticados pelos servidores da Secretaria. Havendo portaria anterior, quando da mudança de Juiz titular, o novo Magistrado pode optar em mantê-la.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



A Corregedoria tem duas funções primordiais: a preventiva e a de orientação. Contida nelas está a missão de coordenar, participar, orientar e fiscalizar.

Legitimidade Ad Causam - Espólio

6. Nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, os créditos trabalhistas do de cujus devem ser pagos aos herdeiros habilitados perante a previdência social, ou, à sua falta, aos sucessores civis indicados em alvará judicial, independentemente de arrolamento ou inventário. Por outro lado, segundo o inciso V do art. 12 do CPC subsidiário, é o inventariante quem representa em Juízo, ativa e passivamente, o espólio. Recomenda-se, pois, que o Juízo exija a efetiva prova da legitimidade ad causam do representante do espólio, seja ele autor ou réu na demanda trabalhista.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Audiência

7. Em princípio, tratando-se de rito sumaríssimo, não deve ser designada audiência com prazo maior do que 15 (quinze) dias, a contar do ajuizamento da reclamação. Nas cidades onde ficar evidente que os Correios não entregam a notificação a tempo ou existem dificuldades para os oficiais de Justiça cumprirem mandados, é tolerado que esse prazo seja estendido até, no máximo, 25 (vinte e cinco) dias. Não sendo devolvido o AR, deve ser feito o rastreamento, no site dos Correios, para verificar se a notificação foi realmente entregue, devendo a diligência ser registrada nos autos (RA n. 061/05).
8. No caso de processo pelo rito ordinário, evite o Juiz designar audiência inaugural ou de instrução para prazo superior aos recomendados no § 2º do art. 69 do Provimento n. 02/05 da CR.
9. Deve o Juiz evitar a inclusão de processos adiados para instrução no início da pauta.
10. Na hipótese em que a petição inicial e a defesa forem omissas, o Juiz, logo no início da audiência, deve exigir das partes: a) reclamante - número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador; b) reclamado pessoa física - RG e CPF; c) reclamado pessoa jurídica de direito privado - número do CNPJ, cópia do contrato social ou última alteração feita no contrato original e CPF dos sócios (se não cons-

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

tar do contrato) e d) empresa individual - número do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como RG e CPF do titular. A juntada de documentos com os dados respectivos supre tais exigências. Não sendo possível o fornecimento dessas informações de imediato, o Juiz concederá prazo para que isso ocorra, porém, em nenhuma hipótese, suspenderá a audiência ou determinará a extinção do processo sem análise do mérito.

11. Evite o Juiz designar audiência quando se cuidar de ações nas quais a prova é unicamente documental e pré-constituída, tais como mandado de segurança, interdito proibitório, etc.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



O nosso compromisso é com a
Justiça. Transcende o universo
de cada unidade do TRT5.

Decisões

12. Os Juízes devem proferir sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo.
13. Em se tratando de sentença líquida, esta não deve ser juntada aos autos sem sua respectiva planilha, contendo os valores devidos, inclusive a título de custas processuais. Ao menos os valores referentes ao total da condenação e custas processuais devem ser transcritos na conclusão da sentença. As datas que constam da sentença e da planilha de cálculos serão coincidentes, sendo que a tramitação da devolução da minuta, ainda não liquidada, deve observar a data da efetiva entrega na Secretaria.
14. Deve o Juiz observar o prazo de 10 dias previsto no art. 189, inciso II, do CPC para proferir suas decisões, ficando vedada tramitação com data retroativa. O mesmo prazo deve ser observado quando se tratar de entrega da minuta de sentença líquida, no caso de o calculista ainda não haver elaborado a planilha.
15. Recomenda-se que o Juiz não homologue acordo concedendo à parte prazo para discriminar a natureza jurídica das parcelas, haja vista o teor do § 3º do art. 832 da CLT.
16. A ordem de prisão contra depositário infiel deve ser devidamente fundamentada por decisão, na forma do Provimento n. 08/06 da CR. Não será decretada a prisão sem antes ser notificado o depositário, de preferência por oficial de Justiça, para entregar o(s) bem(ns) num prazo razoável.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

17. Em obediência ao art. 26 da Lei n. 8.036/90, nas sentenças ou acordos homologados em que forem deferidas ou transacionadas verbas relativas ao FGTS (parcelas não recolhidas, total ou parcialmente, ao longo do pacto laboral e multa), deve o Juiz determinar que os valores devidos sejam recolhidos na conta vinculada do empregado, com a incidência de juros e correção monetária, conforme determinado no art. 22 do mesmo diploma legal. Pode o Juiz condenar a parte, no caso em exame, a pagar uma “indenização correspondente (ou equivalente) aos depósitos do FGTS não recolhidos”. A fim de que se observe o art. 22 da mesma Lei n. 8.036, deve ordenar, no final da sentença, que cópia desta seja enviada à Caixa Econômica Federal.
18. Da sentença deve constar, obrigatoriamente, o nome do Magistrado que a proferiu e a data de sua prolação, ainda que acompanhada de termo de publicação. Todas as folhas da sentença deverão conter a rubrica do Juiz que a prolatou. Vale lembrar que o termo de publicação somente é exigido se a decisão foi proferida por Juiz que não estiver atuando na Vara.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Acordos

19. Nos acordos em que há cláusula de quitação presumida, o Juízo deve conceder prazo razoável para a parte noticiar o não cumprimento das obrigações avençadas.
20. Evite o Juízo incluir, concomitantemente, no acordo a cláusula de quitação presumida e a determinação de que “Cumprido o acordo archive-se, caso contrário, execute-se”. Recomenda-se que no lugar desta expressão conste que “Cumprido o acordo, archive-se. Noticiado o descumprimento, execute-se”.
21. Mesmo que conste numa das cláusulas do acordo que o pagamento será feito apenas na Secretaria da Vara, é recomendável que se acrescente outra cláusula presumindo a quitação se o reclamante não informar, em trinta dias, o inadimplemento. A execução, existindo a cláusula de presunção, somente será iniciada após a iniciativa do credor.
22. Havendo homologação de acordo após o trânsito em julgado de sentença de conhecimento, recomenda-se que o Juízo faça constar da conciliação a regra prevista § 6º do art. 832 da CLT.
23. Os acordos deverão ser homologados, com as cautelas de lei, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da data do ingresso da petição na Secretaria da Vara, devendo constar as assinaturas das partes e seus advogados (art. 78 do Provimento n. 02/05 da CR). No caso de negativa de homologação, o magistrado deve oferecer funda-

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

mentação para a recusa nas hipóteses de violação de regra legal de ordem pública ou evidência de fraude, nos termos do art. 79 do Provimento n. 02/05 da CR. É recomendável exigir a presença do reclamante e adverti-lo, de modo claro, sobre as consequências de seu ato.

24. Na oportunidade da homologação de acordo, o Juiz deve verificar se existem honorários periciais a pagar, fixando-os e instando as partes a conciliarem sobre a distribuição do respectivo ônus, além de dar ciência ao expert a respeito (art. 83 do Provimento n. 02/05 da CR).

25. Quando da homologação do acordo em audiência e havendo parcela paga no ato, deve o Juiz consignar em ata a respectiva quitação. Existindo depósitos do FGTS a serem liberados, pode constar uma cláusula esclarecendo que a cópia da ata serve de alvará para autorizar a liberação, desde que conste, da mesma ata, os dados exigidos pela CEF.

26. Recomenda-se ao Juiz que exija, nos acordo que homologar, a consignação de cláusula impondo a obrigação de o empregador proceder ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) para o FGTS, no caso de despedida injusta, na forma prevista no art. 1º da LC n. 110/01, comunicando à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia em caso de não recolhimento.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

27. Em havendo petição de acordo assinada diretamente pelas partes, deve a Secretaria da Vara observar se existe advogado regularmente constituído nos autos, certificando, se for o caso, esta circunstância e fazendo conclusão ao Juiz para apreciação. Na hipótese de o Juiz homologar o acordo, pode determinar a retenção do valor dos honorários, havendo contrato nos autos.
28. Deve o Juízo observar se as custas processuais pertinentes ao acordo celebrado foram calculadas em 2% sobre o total pactuado, cujo valor deve constar expressamente na respectiva ata, observado o mínimo legal.
29. Deve constar do acordo o local do respectivo pagamento. Se permitido o depósito em conta bancária do reclamante ou de seu advogado, deve ser definida a agência convencionada.
30. Não é aconselhável a dispensa das custas no ato da homologação do acordo, devendo ser impostas, em princípio, ao empregador.
31. Evite o Juiz homologar acordo apresentado em petição com rasuras no seu conteúdo.
32. O Juiz deve evitar inserir em cláusulas da conciliação determinações como: “Notifique-se a União-PGF-INSS”; “Expeça-se ofício à CEF com cópia do acordo para liberação do seguro-desemprego”; ou “Requerida e deferida a juntada de procuração e carta de preposição”. Tais atos

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

não dependem da vontade das partes, mas de despacho do Juiz.

33. Evite o Juízo homologar acordo com valores vinculados ao salário mínimo e suas evoluções, em face do quanto disposto no inciso IV do art. 7º da CF e Súmula Vinculante n. 04 do STF. A recomendação também se aplica às hipóteses de fixação de honorários periciais.
34. Quando se tratar de reclamação plúrima de réus, deve o Juízo identificar, antes de lavrar o acordo, a qual deles cabe o cumprimento das obrigações. No caso de mais de um demandado, sendo a responsabilidade solidária, esta deve constar expressamente de cláusula acordada (art. 265 do CC). Na hipótese de um único responsável, deve ser evidenciado se houve desistência ou não quanto ao(s) outro(s) ou se a quitação se estende aos(às) demais. Se houver concordância do reclamante, pode um(a) ou mais dos(as) reclamados(as) permanecer como responsável subsidiário(a), figurando tal circunstância, de forma expressa, numa das cláusulas.
35. Recomenda-se que se observe o art. 891 da CLT, ou seja, vencida e não paga uma das parcelas de acordo celebrado em prestações sucessivas, a execução compreenderá também as que lhe sucederem, exceto quando houver pelo reclamante postulação em contrário.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



Com a prevenção,
antecipa-se aos problemas
que possam afetar a prestação
jurisdicional, a celeridade
que os nossos usuários têm
garantido por lei.

Recursos

36. É imprescindível a emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Execução

37. Após a liquidação da sentença em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, deve haver imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido em prazo assinado. Em seguida, deve ser determinado o prosseguimento da execução apenas pela diferença.
38. Na hipótese de execução provisória, não deve o Juiz emitir ordem de bloqueio de numerário do devedor pelo sistema BACEN JUD ou ordem de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora pelo executado que garantam a execução.
39. Os Juízes devem abster-se de encaminhar às instituições financeiras, por intermédio de ofício-papel, solicitação de informações e ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores quando for possível a prática do ato por meio do sistema BACEN JUD, nos termos do inciso II do art. 84 da CPGJT.
40. O Juízo da execução, ao entender pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando os sócios pela execução trabalhista, deve determinar a alteração da autuação para que

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

constem no sistema informatizado e na capa dos autos os nomes das pessoas físicas que passarem a responder pelo débito trabalhista (art. 79, inciso I, da CPCGJT). Em observância ao art. 596 do CPC, deve ser possibilitada ao sócio a oportunidade de indicar bens disponíveis da

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Citação, Notificação e Edital

41. Recomenda-se que dos mandados de citação e notificação conste a observação de que, havendo suspeita de ocultação, deve o oficial de Justiça cumpri-los com hora certa, observados os arts. 227 (depois de três tentativas sem êxito) a 229, ambos do CPC.
42. Não deve ser ordenada a citação ou notificação por edital senão depois de tomadas as seguintes providências: a) notificar a parte contrária ou o advogado do litigante não encontrado para informar se conhece outro endereço; b) consultar o SERPRO e a JUCEB sobre a existência de novo endereço e c) tratando-se de empresa e sendo conhecido o endereço de um dos sócios, encaminhar o mandado para este local.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



Qualquer atividade de
avaliação está centrada na
melhoria do processo.
A avaliação não é um processo
parcial nem linear.

43. Em atendimento aos §§ 4º e 5º do art. 832 da CLT c/c o art. 4º do Provimento Conjunto GP/CR n. 007/06, as Varas do Trabalho devem expedir notificações à PGF/INSS nas seguintes fases processuais:

I - após prolação de decisão cognitiva ou homologatória, com indicação da natureza jurídica das parcelas da condenação ou do acordo homologado, inclusive dos limites de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento das parcelas previdenciárias, se for o caso;

II - após o cumprimento integral de acordo, inclusive com a comprovação dos recolhimentos previdenciários, se houver;

III - após o decurso in albis de prazo para a apresentação de embargos à execução ou da sua contestação e antes da conclusão ao Juiz para julgamento;

IV - ao final da fase de execução para a ciência dos recolhimentos comprovados, fazendo-se desnecessário o encaminhamento das respectivas cópias.

44. Fica dispensada a notificação referida no item I da recomendação anterior nas cidades onde a própria Procuradoria solicita que a notificação de sentenças ilíquidas seja feita após a liquidação do julgado.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Baixa dos Autos

45. O Juiz deve determinar a notificação das partes ou de seus patronos quando da baixa dos autos do Tribunal, fixando um prazo para as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação, os autos devem ser encaminhados ao arquivo.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

46. Nos processos que envolvem falência, existindo crédito do exequente, compete à Vara do Trabalho apenas entregar-lhe a necessária certidão, cabendo ao interessado requerer a habilitação. Confirmada a habilitação de crédito trabalhista pelo Juízo Falimentar, e não havendo outros atos a serem praticados por esta Especializada, considera-se completada a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, devendo o Juiz determinar o arquivamento dos autos definitivamente, notificando-se as partes. Devem ser indeferidas as petições nas quais o reclamante ou seu advogado pede informação sobre o andamento do processo de falência. Em se tratando de recuperação, o Juiz suspende a execução por 180 (cento e oitenta) dias. Findo esse prazo, sem ocorrer a pretendida recuperação, deve ser retomada a execução, conforme §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei n. 11.101/05.
47. Deve o Juiz Titular da Vara providenciar a constituição de uma comissão de servidores para análise e avaliação de documentos constantes de processos a serem destruídos mecanicamente, nos termos do art. 4º da RA n. 016/04 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

Legenda:

CR - Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

CPCGJT - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho